

**ATO PGJ-PI N° 1.250/2022**

*Regulamenta a conversão em pecúnia de férias e de licença-prêmio por assiduidade dos membros e servidores do Ministério Público do Estado do Piauí (sexta etapa do exercício de 2022).*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 12, inciso V, da Lei Complementar estadual n° 12, de 18 de dezembro de 1993,

CONSIDERANDO que nos termos do § 3º do art. 99 da Lei Complementar estadual n° 12/93, cuja redação foi acrescentada pela Lei Complementar n° 225, de 28 de junho de 2017, assegurando aos membros do Ministério Público do Estado do Piauí a conversão em pecúnia de 1/3 (um terço) das férias não gozadas para cada período de 30 (trinta) dias, na forma de Ato do Procurador-Geral de Justiça,

CONSIDERANDO que nos termos do § 2º do art. 112 da Lei Complementar estadual n° 12/93, cuja redação foi acrescentada pela Lei Complementar n° 239, de 28 de dezembro de 2018, assegurando aos membros do Ministério Público do Estado do Piauí a conversão em pecúnia da licença-prêmio por assiduidade, na forma de Ato regulamentado pelo Procurador-Geral de Justiça,

CONSIDERANDO a previsão contida no § 5º do art. 29 da Lei estadual n° 6.237, de 05 de julho de 2012, cuja redação foi acrescentada pela Lei estadual n° 7.170, de 28 de dezembro de 2018, assegurando aos servidores do Ministério Público do Estado do Piauí a conversão de 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário;

CONSIDERANDO a necessidade de conjugar o direito à conversão com os limites orçamentários e financeiros do Ministério Público do Estado do Piauí,

CONSIDERANDO os estudos das áreas de planejamento, finanças e gestão de pessoas apresentados nos autos do PGEA n° 19.21.0726.0032614/2022-51 (SEI-MPPI);

RESOLVE:

**Art. 1º** Observada a imperiosa necessidade do serviço e as disponibilidades orçamentária e financeira da instituição para o exercício de 2022, nos termos, respectivamente, do § 3º do art. 99 e do § 2º do art. 112, ambos da Lei Complementar estadual n° 12, de 18 de dezembro de 1993, fica permitida a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias de férias ou licença-prêmio nos seguintes termos:

I - aos membros do Ministério Público do Estado do Piauí:

a) de 10 (dez) dias para cada período de férias adquirido, permitida a conversão para até 2 (dois) períodos de férias distintos; ou

b) de 10 (dez) dias ou 20 (vinte) dias para um mesmo período de licença-prêmio por assiduidade; ou

c) de 10 (dez) dias de um período de férias e 10 (dias) de um período de licença-prêmio por assiduidade.

II - aos servidores a conversão em pecúnia de 10 (dez) dias para cada período de férias adquirido, permitida a conversão para até 2 (dois) períodos de férias distintos.

§ 1º A base de cálculo é o valor da remuneração do membro e do servidor na data em que for efetivado o pagamento da conversão das férias ou da licença-prêmio.

§ 2º O limite de períodos de férias ou de licença-prêmio suscetíveis de conversão será fixado no respectivo Procedimento de Gestão Administrativa, observada a declaração de disponibilidade orçamentária e financeira da instituição e divulgado no formulário a ser disponibilizado pela Coordenadoria de Recursos Humanos.

§ 3º O abono pecuniário tem caráter indenizatório e sobre ele não incidirão descontos.

§ 4º A sexta etapa de conversão a que se refere o presente Ato obedecerá ao seguinte calendário:

I - período de requerimento compreendido de **02 de dezembro a 06 de dezembro de 2022;**

II - data prevista para o pagamento em **22 de dezembro de 2022;**

**Art. 2º** O pagamento a que se refere o artigo anterior deve ser previamente requerido pelos membros e servidores interessados, mediante único requerimento para cada interessado, por meio de formulário eletrônico disponibilizado pela Coordenadoria de Recursos Humanos, considerando-se inválidos outros requerimentos, ainda que dentro do prazo fixado.

**Art. 3º** Somente serão conhecidos os requerimentos que versarem sobre a conversão em pecúnia de períodos de férias ou de licença-prêmio por assiduidade que já tenham sido efetivamente adquiridos pelo membro ou servidor.

**Art. 4º** O direito previsto neste Ato recairá sobre o período de férias ou de licença-prêmio mais antigo e, preferencialmente, sobre aquele em que não houve o início de fruição.

Parágrafo único. O saldo de férias ou licença-prêmio remanescente do período aquisitivo em que ocorreu a conversão deverá ser requerido em momento oportuno, caso não tenha sido usufruído.

**Art. 5º** É vedada a soma de saldos remanescentes de férias ou de licença-prêmio de períodos aquisitivos diversos para alcançar o resultado mínimo de 10 (dez) dias para fins de conversão em pecúnia.

**Art. 6º** Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria Geral de Justiça.

**Art. 7º** Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Teresina/PI, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

CLEANDRO ALVES DE MOURA  
Procurador-Geral de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **CLEANDRO ALVES DE MOURA, Procurador-Geral de Justiça**, em 02/12/2022, às 12:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mppi.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mppi.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0367633** e o código CRC **3491D828**.